

- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;  
 c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;  
 d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;  
 e) A de Mediocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

## Artigo 21.º

**Classificações de mérito**

- 1 — Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.  
 2 — Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:
- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;  
 b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;  
 c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;  
 d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;  
 e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

## IV — Dos serviços de inspeção

## Artigo 22.º

**Constituição e funcionamento**

- 1 — A inspeção do Ministério Público funciona junto do Conselho Superior do Ministério Público e é constituída pelos inspetores nomeados por aquele órgão, bem como pelos secretários de inspeção que os coadjuvem.  
 2 — Os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República darão conhecimento aos inspetores dos acórdãos e demais deliberações relacionadas com a atividade do serviço de inspeções.

## Artigo 23.º

**Limitações**

- 1 — Nenhum inspetor ficará adstrito a uma área territorial pré-determinada, ainda que por período limitado.  
 2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e no número anterior, e considerando o plano previsto no artigo 9.º, deverá ser, preferencialmente, o mesmo inspetor a avaliar o serviço e mérito dos magistrados colocados na mesma comarca e serviço.

- 3 — Nenhum magistrado poderá ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspetor.

## Artigo 24.º

**Impedimentos em geral**

- 1 — As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspetores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados eventualmente abrangidos.  
 2 — Se todos os inspetores tiverem categoria e ou antiguidade inferiores às de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excecionais, pode o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu presidente, designar para o efeito outro magistrado.  
 3 — O magistrado nomeado nos termos do número anterior será coadjuvado por um secretário de inspeção, também designado para o efeito.

## Artigo 25.º

**Regime de substituição dos inspetores**

- 1 — Sempre que se verifique, relativamente a algum inspetor, impedimento, suspeição ou escusa justificados, a sua substituição será assegurada por despacho do Procurador-Geral da República.  
 2 — Em casos justificados que impliquem considerável dispêndio de tempo, a totalidade ou parte do serviço distribuído ou a distribuir a determinado inspetor pode ser objeto de atribuição pelo Procurador-Geral da República a outro ou outros inspetores.

## Artigo 26.º

**Casos especiais de atribuição de processos**

- 1 — Os inquéritos decorrentes de inspeções ou com elas relacionados devem ser atribuídos a inspetor diverso do que as tenha efetuado.  
 2 — Os processos disciplinares decorrentes de inquéritos ou de sindicâncias devem, por sua vez, ser atribuídos ao inspetor que os haja realizado.

## Artigo 27.º

**Secretários de inspeção**

Os secretários de inspeção são nomeados em comissão de serviço com a duração correspondente à do inspetor que secretaria.

O presente Regulamento foi aprovado em sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público de 23 de junho de 2015.

29 de junho de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

208755601

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL****Aviso n.º 7476/2015**

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio, torna-se público que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., requereu uma autorização para exploração de serviços aéreos regulares extracomunitários na rota Lisboa/Lima/Lisboa.

Dado que se trata de uma rota com direitos de tráfego limitados, aqueles que manifestem um interesse legítimo em explorar esta rota devem, dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, pronunciar-se sobre a mesma ou apresentar requerimento nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei.

1 de abril de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia da Fonseca*.

208758761

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Diretiva n.º 11/2015****Inscrição em Áreas de Balanço do reforço de potência do aproveitamento hidroelétrico de Salamonde**

O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) através da Diretiva n.º 8/2013, de 15 de maio, revisto e republicado pela Diretiva n.º 9/2014, de 15 de abril, estabelece as disposições aplicáveis ao funcionamento da atividade de Gestão Global do Sistema desenvolvida pelo operador da rede de transporte, designadamente no que respeita, entre outras, a critérios de segurança e funcionamento da operação do Sistema Elétrico Nacional, e regras de funcionamento dos mercados de serviços de sistema.